



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

DESAFORAMENTO Nº 0000771-81.2015.815.0511 – Vara Única de Pirpirituba

RELATOR : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

REQUERENTE : Ministério Público Estadual

REQUERIDO : Francisco de Araújo Pontes

ADVOGADO : Paulo Sérgio Lyra Pereira da Silva.

**JÚRI. DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO
QUALIFICADO. COMARCA DE PIRPIRITUBA.
DÚVIDA SOBRE A PARCIALIDADE DOS JURADOS.
PERCEPÇÃO DE TEMOR DO ACUSADO E
FAMILIARES. PERICULOSIDADE DO RÉU E SEUS
FAMILIARES. DESLOCAMENTO DA
COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE CAMPINA
GRANDE. PRETERIÇÃO DAS COMARCAS MAIS
PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO.**

1. A dúvida sobre a parcialidade dos jurados também pode ser extraída de denúncias informais relatadas ao Juiz presidente do feito e ao órgão do Ministério Público da localidade, autorizando, por conseguinte, o desaforamento do Júri.

2. Inferindo-se do processo que os motivos que autorizaram o desaforamento ultrapassam os limites territoriais da Comarca em que foi iniciada a ação penal, para alcançar todas as Unidades Judiciárias da mesma região, correta se mostra a decisão de remessa do feito para julgamento em Comarca localizada em outra região, que embora não seja a mais próxima ao distrito da culpa, é a mais categorizada para assegurar a almejada intangibilidade do julgamento.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em DESAFORAR O JULGAMENTO PARA A COMARCA DE CAMPINA GRANDE.**

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Desaforamento formulado pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, por meio do qual requer que o Júri a ser designado no processo nº 0001086-51.2011.815.0511, que apura homicídio supostamente praticado por Francisco de Araújo Pontes, na cidade de Pirpirituba, seja realizado em outra Comarca, haja vista ser medida imperiosa para um julgamento imparcial.

Assevera que a periculosidade do réu, bem como a influência de seus familiares, estariam por causar temor aos jurados, fato que teria inclusive gerado uma absolvição contrária a realidade dos autos, decisão esta anulada por este Tribunal. Informa, ainda, que também respondem na mesma comarca, por tentativa de homicídio, o pai e o irmão do réu, tendo sido provido o pedido de desaforamento nos autos de nº 0000760-52.2015.815.0511, relatoria do Des. João Benedito.

Decisão de fls. 38/40, de lavra deste relator acolhendo a apelação criminal, reconhecendo a necessidade de novo julgamento do réu.

A defesa apresentou a petição de fls. 11/14, na qual apresenta preliminar de não conhecimento do pedido face a inexistência de fato novo durante ou após a realização do julgamento anulado.

Instada a se manifestar, a MM. Juíza de Direito da Comarca de Pirpirituba concordou com o pedido de desaforamento (fls. 15/16), afirmando que a imparcialidade dos jurados resta comprometida não só pela periculosidade do agente, denotada pela ação delituosa por ele, supostamente, praticada bem como por sua ligação familiar, considerando que faz parte de grupo familiar temido na cidade, e por se tratar de cidade pequena estariam os jurados intimidados. Informou ainda que o pai e os irmãos do acusado, que respondem a crime de tentativa de homicídio na mesma comarca tiveram julgamento desaforado para a Comarca de Campina Grande.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, fls. 55/57, da lavra da insigne Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opina pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

VOTO:

Ab initio, conheço do pedido.

Conforme relatado, o pedido de desaforamento foi interposto pelo representante do Ministério Público atuante na Vara Única da Comarca de Pirpirituba, fulcrado no art. 427 do CPP e motivado na possível intimidação dos jurados pelo réu e seus familiares, bem assim na notória periculosidade do grupo familiar, indicando inclusive a condição de chefes do tráfico na região, argumentos que alega suficientes a por em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença local.

O desaforamento é medida a ser adotada em casos excepcionais, por se tratar de exceção ao princípio geral da competência *ratione loci* e, por isso, só deve ser concedido em casos onde restarem configuradas as hipóteses previstas no atual art. 427, do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Guilherme de Souza Nucci define desaforamento, nos seguintes termos:

“É a decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69 do CPP, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri, dentro dos requisitos legais previamente estabelecidos. [...] Não há ofensa ao princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, e válida, portanto, para todos os réus. Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta justamente a sustentar essa imparcialidade, bem como a garantir outros importantes direitos constitucionais (como a integridade física do réu e a celeridade no julgamento).”¹

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, entendo assistir razão ao Requerente. Diga-se, inicialmente, que a dúvida sobre a imparcialidade dos jurados é questão bastante delicada de ser apurada no caso concreto, haja vista a dificuldade de aferir as provas que lastreiam o pedido, já que, muitas vezes, a (im)parcialidade decorre do receio dos jurados em participar de determinado Conselho de Sentença, sobretudo em cidades pequenas, tendo em vista a periculosidade do réu e o grau de influência que ele e sua família possuem na localidade.

Ora, quem tem receio de alguém raramente denunciará, formalmente, eventuais incursões ou pedidos formulados pela família ou defesa do réu. Essas pessoas têm medo de represálias e, em razão disso, preferem o silêncio ou a notícia inqualificada (denúncia anônima).

Essa é justamente a hipótese dos autos. Segundo as alegações do Requerente – as quais foram corroboradas pela Juíza da Comarca –, o réu, apesar de não ser de família abastada, é bastante conhecido na comunidade local, inclusive com familiares atuando em prática criminosa, tráfico e homicídios, ainda que tentado. Além disso, a sua periculosidade está comprovada nos autos, pois, segundo informações prestadas pela Magistrada (fls. 15), o réu responde teria matado o seu cunhado em sua residência e ameaçado outro parente para dar-lhe fuga.

Além do que o membro do Ministério público e a douta magistrada relatam a todo instante o receio pela integridade dos que compõem o conselho dos jurados, ao concordar com o pedido de desaforamento a magistrada, ressaltou que o pai e o irmão do réu vem respondendo a crime de tentativa de homicídio e que o processo também teria sido desaforado para a Comarca de Campina Grande, pelos mesmos motivos, fls. 16, *in verbis*: “**Desta forma, entendo assistir razão o Órgão Ministerial, sendo o desaforamento medida necessária diante do comprometimento da**

¹ NUCCI, Guilherme de Sousa. **Código de Processo Penal Comentado**. 13ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2014. EBOOK

imparcialidade do Júri decorrente da influência e da periculosidade do réu.”

Outrossim, é de se ressaltar que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que, no que pertine ao pedido de desaforamento, a opinião do Juiz de Direito, a quem está afeta a presidência do júri “*é de ser admitida como elemento de convicção do mais alto valor*” (RT 512137 e 498/345), porquanto ninguém melhor do que ele para sentir e dizer com isenção da conveniência da medida. O fato de ele estar próximo dos fatos e das pessoas envolvidas possibilita ao Juiz, sem dúvida, melhores condições de avaliar, com mais acuidade, a conveniência do desaforamento. Neste sentido, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DESLOCAMENTO DIRETO PARA A COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7, DESTA CORTE.

I - Conforme precedentes desta Corte, a opinião do magistrado de primeiro grau, devido a proximidade com os fatos da causa, tem enorme relevância quando da verificação da necessidade do desaforamento.

II - Consoante prevê o art. 427 do Código de Processo Penal, ao determinar o desaforamento, como regra, o Tribunal deverá dar preferência às comarcas mais próximas daquela onde o feito tramita inicialmente, onde não existam os motivos que ensejaram a medida excepcional.

III - No caso, restou concretamente demonstrada a existência de dúvida acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença, tanto na Comarca de Montes Claros, quanto nas Comarcas vizinhas, visto que estariam sujeitas a interferências, seja das famílias dos réus ou do falecido, seja de "organizações criadas em memória da vítima", ou mesmo em decorrência de "investidas por parte da imprensa local".

IV - Impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7, desta Corte.

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013)

Ressalte-se que o artigo 427, do Código de Processo Penal, não exige a certeza da parcialidade dos jurados, mas apenas dúvidas que ponham em risco a lisura do julgamento. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

STF: “(...) Para se caracterizar a dúvida sobre a imparcialidade do Júri não se exige a certeza, basta a previsão de indícios capazes de produzir receio fundado da norma” (RT 603/436).

Ademais, as alegações da defesa não são aptas a afastar o desaforamento. Inicialmente a preliminar de não conhecimento do recurso por inexistência de fato ocorrido durante ou após a realização do julgamento anulado não se sustenta, pois o Ministério Público e a Magistrada atuantes no caso concreto relatam temor que permeia o conselho dos jurados, aquele referindo, inclusive, recente tomada de bairro por facção do tráfico que seria liderada pela família do réu.

Ademais, como já ressaltado a magistrada diretamente ligada ao tribunal do Júri que submeterá o réu a julgamento tem maior percepção para captar aflições do Conselho dos Jurados, o que inviabiliza a sua imparcialidade, sobretudo quando um julgamento já tenha sido anulado por absolvição não condizente com as provas colhidas nos autos.

Sendo assim, por vislumbrar a clara necessidade de resguardar a imparcialidade do julgamento e havendo dados objetivos que autorizam fundada dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, é de se deferir o pedido de desaforamento, conforme previsto no art. 427, do CPP.

Quanto ao local para o qual deve ser deslocada a competência para julgamento, reza a lei que, se presente uma ou mais das hipóteses previstas no atual artigo 427 do Código de Processo Penal, *"o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas"*.

Todavia, na hipótese *sub examine*, consoante os motivos expostos pelo representante do Ministério Público, ora Requerente, e ratificados pelo douto Juízo primevo, notadamente, quanto à notória periculosidade do réu e atuação de sua família por toda a região com o intuito de que decidam pela absolvição do pronunciado, **inexistem condições das Comarcas da mesma região, que detém semelhante estrutura social, de prolatar um veredicto isento de qualquer influência, eis que os membros do Conselho de Sentença também estariam passíveis de sofrer o mesmo tipo de pressão ora relatado. Assim, vejo como imperativo proceder a transferência desse julgamento para a Comarca de Campina Grande, melhor dotada de condições e estrutura para sua cônica e segura realização.**

A respeito, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E À SEGURANÇA DOS RÉUS. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DA CAPITAL. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação ao princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção.

Trata-se, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ser realizado sempre que houver

interesse da ordem pública, comprometimento da imparcialidade dos jurados, dúvida sobre a segurança do réu ou atraso injustificável na realização do julgamento popular.

2. Na hipótese, há fundadas suspeitas sobre a imparcialidade dos jurados, demonstrada pelo temor que os acusados causam na população e pelo interesse de diversos setores da região no desfecho da causa, sendo correta a medida de desaforamento.

3. Ademais, ressaltou-se que, estando os acusados relacionados com o crime organizado interestadual, resta comprometida a própria segurança destes, mormente diante do corpo policial diminuto que possuem todas as comarcas do interior cearense.

4. Somente mediante decisão fundamentada poderá se afastar a competência dos Juízos mais próximos em detrimento dos mais distantes.

5. O Parquet, ao pleitear a adoção do desaforamento, demonstrou que os motivos ensejadores da medida excepcional alcançariam, de igual modo, os municípios situados próximos à região do município de Jucás/CE. Desse modo, a dúvida quanto à imparcialidade dos jurados somente não se faria presente se a causa viesse a ser remetida à comarca da Capital do Estado do Ceará, o que veio corretamente a ocorrer.

6. Ordem denegada". (STJ - HC 142.749/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011). Destaquei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JURI. DESAFORAMENTO. SUSPEITAS DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS. RELEVÂNCIA DA OPINIÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE PRESIDE A CAUSA. COMARCA DA CAPITAL. MELHORES CONDIÇÕES DE GARANTIA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7/STJ.

- A Corte de origem justificou a medida de desaforamento do feito para a capital Recife ao argumento de que, com relação às comarcas mais próximas, àquela dispõe de melhores condições materiais, de pessoal, segurança e infraestruturas capazes de garantir a imparcialidade dos jurados, sendo inviável a revisão do julgado, por demandar a incursão na seara fático-probatória, ex vi do verbete n. 7 da Súmula STJ. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 207.133/PE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 12/04/2013)

Ante o exposto, e de acordo com o parecer da Procuradoria de Justiça, **DEFIRO O PEDIDO DE DESAFORAMENTO a fim de deslocar para a Comarca de Campina Grande a competência do julgamento do acusado Francisco de Araújo Pontes (processo nº 0001086-51.2011.815.0511), com arrimo no art. 427, do CPP.**

Comunique-se ao Exmo. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pirpirituba para as providências cabíveis.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de setembro de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator